



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 908.286 - MG
(2016/0126730-9)**

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : KAMILA SIMIONI GONÇALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : ERCIO QUARESMA FIRPE - MG056311N
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CORRUPÇÃO ATIVA. ABSOLVIÇÃO. COAÇÃO IRRESISTÍVEL. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A moldura fática delineada nos acórdãos prolatados pela Corte estadual justifica a conclusão ali exarada – de suficiência das provas do envolvimento da agravante na prática delitiva e de não preenchimento dos requisitos necessários ao reconhecimento da coação irresistível –, de modo que deve ser mantido o não conhecimento do pedido absolutório, consoante o enunciado da Súmula n. 7 do STJ.

2. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Nefi Cordeiro. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Antonio Saldanha Palheiro.

Brasília (DF), 07 de dezembro de 2017

Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 908.286 - MG
(2016/0126730-9)**

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : KAMILA SIMIONI GONÇALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : ERCIO QUARESMA FIRPE - MG056311N
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

KAMILA SIMIONI GONÇALVES DE OLIVEIRA agrava de decisão na qual conheci do agravo para não conhecer do recurso especial, por entender que a análise da tese defensiva demandava revolvimento das provas amealhadas aos autos.

No agravo regimental, a defesa sustenta que "a questão federal está bem delineada na petição de recurso especial não havendo qualquer motivo razoável para impedir seu conhecimento pelo Superior Tribunal de Justiça" (fl. 858).

Alega que "não restou patenteado o dolo, tanto que não houve fundamentação nesse sentido na decisão vergastada" (fl. 859), e que "a autoria não é inconteste, dúvidas pairam e não foram dirimidas" (fl. 859). Considera que os depoimentos citados para justificaram a condenação da ré são claros a evidenciar que ela foi "coagida naquela oportunidade pelo corréu" (fl. 859), a configurar "causa de exclusão da culpabilidade" (fl. 864).

Pugna, dessa forma, pela reconsideração da decisão agravada ou pela submissão do feito ao órgão colegiado, a fim de ser provido o recurso especial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 908.286 - MG
(2016/0126730-9)**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CORRUPÇÃO ATIVA. ABSOLVIÇÃO. COAÇÃO IRRESISTÍVEL. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A moldura fática delineada nos acórdãos prolatados pela Corte estadual justifica a conclusão ali exarada – de suficiência das provas do envolvimento da agravante na prática delitiva e de não preenchimento dos requisitos necessários ao reconhecimento da coação irresistível –, de modo que deve ser mantido o não conhecimento do pedido absolutório, consoante o enunciado da Súmula n. 7 do STJ.

2. Agravo regimental não provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

Em que pesem os esforços perpetrados pela ora agravante, não constato fundamentos suficientes a infirmar a decisão impugnada, cuja conclusão mantenho.

Como destacado na decisão agravada, a Corte estadual, após toda a análise do conjunto fático-probatório amealhado aos autos, concluiu pela **existência de elementos concretos e coesos a ensinar a condenação da agravante** pelo crime tipificado no art. 333 do Código Penal. Confira-se (fls. 831-834, destaques no original):

O Tribunal *a quo* deu parcial provimento ao apelo, a fim de "desclassificar a conduta típica prevista no art. 16, parágrafo único, inc. IV, da Lei 10.826/03 (sic), para o delito insculpido no art. 14 do mesmo diploma legal, fixando-se, em consequência, a reprimenda definitiva da ré em 4 (quatro) anos de reclusão, em regime inicial aberto, e 20 (vinte) dias-multa, substituídas as penas privativas de liberdade por duas restritivas de direitos" (fl. 721). Quanto ao crime de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

corrupção ativa, o acórdão consignou que (fls. 709-718, destaquei):0

Narra a denúncia que, em 30 de março de 2012, por volta das 16h16min, durante patrulhamento pelo aglomerado Pedreira Prado Lopes, policiais militares receberam uma denúncia anônima de que um indivíduo, conhecido como Caio, seria o responsável pelo tráfico de drogas, na Serra da Mutuca, tendo sido repassadas as características das vestimentas.

De posse de tais informações, os agentes policiais deslocaram-se para o endereço citado e localizaram o indivíduo com as características repassadas, o qual, ao avistar a guarnição, fugiu, sem obter êxito. Abordado, o réu informou que residia na última casa do lote.

Ao realizar buscas na residência do denunciado, foram localizados 37 (trinta e sete) pinos vazios para embalar drogas e 1 (um) invólucro plástico contendo maconha.

Acionado o apoio da Anti-Drogas e com a utilização de um cão fareja dor, foi encontrada, próximo ao portão, uma sacola plástica, contendo 1 (um) invólucro de crack. Ainda, debaixo da escada que dá acesso á casa do pai do acusado, foram localizados 5 (cinco) invólucros plásticos contendo cocaína.

Consta, ainda, na exordial acusatória, que o réu teria oferecido aos policiais 1 (um) relógio, 2 (dois) cordões de ouro, avaliados em R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) e 2 (duas) armas de fogo. Para realizar a negociação, entrou em contato com a ora ré, Kamila Simioni Gonçalves de Oliveira, acordando que uma das armas seria deixada perto da lixeira próxima à estação de metrô Primeiro de Maio. Após, ligou para um indivíduo, de alcunha "Leib", para que fosse promovida a entrega da outra arma aos policiais.

Os policiais lograram êxito em arrecadar uma das armas negociadas na Rua Serra Negra, em uma casa abandonada, dentro de um banheiro, embaixo de uma pedra.

Em seguida, após a polícia militar obter informação do veículo que seria utilizado por Kamila para a entrega da arma, a viatura policial posicionou-se no local informado e visualizou a mulher escondendo a arma na lixeira.

Assim, Kamila foi abordada e, com ela, arrecadado o revólver. No carro por ela ocupado, foi apreendida a quantia de R\$ 456,00 (quatrocentos e cinquenta e seis reais) (fl. 1-D/5-D).

[...]

Com o escopo de organizar o raciocínio, examinar-se-á, de início, o pleito absolutório em relação ao crime de corrupção



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ativa. Na seqüência, serão apreciadas a idoneidade do édito condenatório concernente ao delito de porte ilegal de arma de fogo com numeração raspada e a tese desclassificatória.

Quanto ao delito insculpido no art. 333 do Código Penal, tem-se que não há como alterar o desfecho condenatório alçado pela d. Juíza de primeiro grau, uma vez que **escorado nos elementos de prova colhidos ao longo da instrução processual**.

A materialidade da infração penal está estampada pelo APFD (fl. 2/6), auto de apreensão (fl. 67) boletim de ocorrência (fl. 18/23) e pelas provas orais produzidas.

A autoria, de igual modo, é inconteste.

Os policiais militares envolvidos nos trabalhos flagranciais foram assertivos ao pontuarem que presenciaram o corréu Caio Rodrigo Ferreira de Assunção telefonar para a apelante, sua namorada, solicitando-lhe que levasse uma arma de fogo até a estação de metrô Primeiro de Maio, como instrumento de suborno. A conduta do comparsa se justificaria como forma de evitar sua prisão, por tráfico de drogas, mediante o oferecimento de vantagem ilícita às autoridades policiais.

A propósito, transcrevem-se fragmentos de suas declarações:

[...]

A corroborar as declarações ofertadas pelos agentes policiais, é o depoimento extrajudicial prestado pela ré (fl. 6):

[...]

No caso dos autos, **não há qualquer motivo ou prova capaz de desconstituir a presunção de veracidade dos depoimentos prestados pelos militares**.

De acordo com diversas decisões dos Tribunais pátrios, a condição de policial não desconstitui a sua credibilidade testemunhal, sendo a tomada de seus termos plenamente válida como embasamento probatório para uma condenação.

[...]

Não se pode deslembrar que a corrupção ativa é crime formal ou de resultado cortado, cuja consumação ocorre com a simples oferta ou promessa de vantagem indevida ao funcionário público, **sendo irrelevante a sua aceitação ou a eventual prática, omissão ou retardamento do ato de ofício**.

Assim, tendo em vista que **há provas judicializadas e robustas de ter a ré contribuído, decisivamente, para o oferecimento da vantagem indevida a agente público**, a manutenção da condenação pela prática do crime previsto no art. 333 do Código Penal é medida que se impõe.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Foram opostos embargos declaratórios pela defesa, os quais foram rejeitados pela Corte estadual, nos seguintes termos (fls. 751-752, grifei):

Concernente à tese defensiva de configuração da excludente da culpabilidade, pela coação irresistível, insculpida no art. 22 do Código Penal, pontuado o ineditismo do argumento, entende-se que o fato de um dos policiais militares responsáveis pela condução das diligências ter levantado a hipótese de a embargante estar sendo obrigada pelo seu comparsa a participar da empreitada criminosa não tem o condão, por si só, de determinar a inocorrência do delito.

Isso porque, como exaustivamente exposto na decisão fustigada, as provas amealhadas aos autos apontam (cf. Documentos fl. 320/325), **indene de dúvidas, que a embargante estava envolvida com o submundo do crime, inexistindo elementos probatórios que respaldem a conclusão de que esta estaria em uma situação de fragilidade ou vulnerabilidade**, hábil a atrair a incidência da sobredita causa de extinção da culpabilidade.

Ademais, não se pode deslembrar que, para a configuração da coação irresistível, mister é o consórcio de quatro requisitos, cuja doutrina designa-os como: a) ameaça do coautor, ou seja, promessa de mal grave e iminente, o qual o coagido não é obrigado a aceitar; b) inevitabilidade do perigo na posição em que se encontra o coagido; c) caráter irresistível da ameaça; e d) presença de ao menos três pessoas envolvidas.

In casu, conforme alhures pontuado, inexistente a conjugação dos pressupostos acima delineados, pelo que inviável se mostra o reconhecimento do instituto da coação irresistível.

Acresça-se que **a manutenção do desfecho condenatório alçado em primeiro grau, nesta instância recursal, debruçou-se na análise integrada entre as provas judicializadas e os elementos informativos colhidos na etapa policial**, valendo lembrar que o art. 155 do Código de Processo Penal veda a fundamentação baseada exclusivamente nas provas angariadas na fase inquisitorial, não havendo proibição quanto à utilização destas como subsídios complementares e clarificadores.

Assim, não houve qualquer vício quanto à fundamentação adotada no r. decisum, motivo pelo qual razão alguma assiste à embargante ao se insurgir contra os próprios fundamentos expostos no acórdão, sendo que, em realidade, pretende se



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

valer do recurso para obter um novo julgamento da matéria debatida, o que não se pode admitir.

A atenta leitura dos votos prolatados pela instância antecedente permite verificar que **a moldura fática delineada justifica a conclusão ali exarada** – de suficiência das provas do envolvimento da agravante na prática delitiva e de não preenchimento dos requisitos necessários ao reconhecimento da coação irresistível –, de modo que **deve ser mantido o não conhecimento do pedido, consoante o enunciado da Súmula n. 7 do STJ**.

À vista do exposto, **nego provimento ao agravo regimental**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2016/0126730-9

AgRg no
AREsp 908.286 / MG
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 0024121387278 0024122570609 10024122570609001 10024122570609002
10024122570609003 10024122570609004 25706098520128130024

EM MESA

JULGADO: 07/12/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANKLIN RODRIGUES DA COSTA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : KAMILA SIMIONI GONÇALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : ERCIO QUARESMA FIRPE - MG056311N
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
CORRÉU : CAIO RODRIGO FERREIRA DE ASSUNÇÃO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Associação para a Produção e Tráfico e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : KAMILA SIMIONI GONÇALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : ERCIO QUARESMA FIRPE - MG056311N
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Nefi Cordeiro.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Antonio Saldanha Palheiro.